



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10240/001.028/90-70

acas

Sessão de 26 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.653

Recurso nº: 103.383 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: AGRO - GRÃO LTDA

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO

Extravio de livros e documentos - O desaparecimento de livros e documentos, antes de esgotado o prazo decadencial, por culpa de preposto do sujeito passivo, no caso em que o resultado deve ser apurado pelo critério do lucro real, ainda que a atividade seja amparada pela isenção da SUDAM, justifica o arbitramento procedido pelo Fisco, já que o mesmo é calculado segundo o lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO GRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993

  
MARIAM SEIF

PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU

v.v.

NES, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

OTHELVALGUA IS E AGRESSA (AIWONOT) AG QIRBTUNU

LA SIAPICA

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10240/001.028/90-70**

**RECURSO Nº:** 103.383  
**ACORDÃO Nº:** 101-84.653  
**RECORRENTE:** AGRO - GRÃO LTDA

**RELATÓRIO**

AGRO GRÃO LTDA., qualificada nos presentes autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO, que concluiu pela procedência do lançamento fiscal representado no Auto de Infração de fls. 09, contra ela lavrado.

Segundo o Termo de Constatação e Continuação de Auto de Infração (fls. 07/08), a empresa teve seu lucro arbitrado, referente ao período-base de 1987, por não ter escriturado o livro Diário e o LALUR, embora tenha apresentado sua declaração/IRPJ no Formulário I (lucro real), além de possuir projeto de isenção' do imposto de renda aprovado pela SUDAM.

O Fisco capitulou a infração no art. 389, inc. I, do RIR/80, procedendo ao lançamento reflexo sobre as pessoas físicas dos sócios da Recorrente, de conformidade com os art. 403 e 404 do mesmo RIR.

A fls. 15 compareceu a Recorrente, através de sua peça impugnatória, após dilação de prazo concedida por despacho de fls. 14. Solicitou fossem reconsiderados os Autos de Infração. Alegou que teve seu livro diário extraviado, juntamente com as planilhas de lançamento, por culpa de pessoa encarregada de pro

Acórdão nº 101-84.653

cessamento. Que, por possuir isenção do imposto de renda, conforme projeto aprovado pela SUDAM, não se justificava a pretensão de sonegação ou omissão, dado a não incidência de imposto, e que, após notificado, procurou refazer sua escrituração, que encontrava-se à disposição do Fisco, para exame. Por fim, alegou tratar-se de firma que sempre procurou cumprir as suas obrigações para com o Fisco.

A informação de fls. 25 é pela manutenção da exigência.

Decidindo a lide (fls. 27/30) o julgador singular ao fundamentar-se, concluiu que a recorrente não observara os procedimentos determinados pelo art. 165 e parágrafo do RIR/80, pelo que não prosperava a justificativa apresentada em defesa, no sentido de que a escrituração fora refeita. Quanto ao argumento referente à isenção do IR, o Conselho de Contribuintes pelo Ac. 101-76.340/86, entendera que: no fato da empresa gozar de isenção de imposto não a desobriga da escrituração contábil-fiscal e obrigações acessórias, mormente quando a isenção recaia exclusivamente sobre o lucro da exploração.

Observado o prazo regulamentar apresentou a Recorrente o seu recurso de fls. 33/34, reiterando a impugnação.

Declarou estar recorrendo também dos lançamentos reflexos, cujos processos apontou.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.653

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida, diante da falta de documento para apuração do lucro da exploração da Recorrente, que entende bastar estar amparada pela isenção da SUDAM para impossibilitar o arbitramento, bem julgou a questão, sendo incensurável a sua posição, em resumo: Neste aspecto, o Regulamento do Imposto de Renda é bastante claro ao determinar em seu artigo 165, p.1., os procedimentos a serem adotados:

"Art. 165...

p.1. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração...

p.2. Desta forma, não prospera a justificativa... , pois o mesmo não adotou os procedimentos determinados pelo comando legal acima transcritos.

No que diz respeito à isenção do imposto, a defesa procura descaracterizar a exigência tributária sob a premissa de que não teria havido nenhuma omissão de receita, rebatendo o procedimento fiscal por entender que não praticara nenhuma infringência à legislação do imposto de renda, tendo em vista que não existe incidência do imposto em função da isenção aprovada pela SUDAM.

Nesse sentido, o Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão 101-76.340/86 o qual esclarece, em suma, que "o fato da empresa gozar de isenção de imposto não a desobriga da escrituração contábil-fiscal e obrigações acessórias, mormente quando a isenção recai exclusivamente sobre o lucro da exploração.

...

Com efeito, não tendo a defesa apresentado elementos de fato ou de direito que propiciassem a modificação do crédito originalmente constituído através da peça principal (fls. 09), é de se mantê-lo, pelas razões expostas, em sua plenitude."

A recorrente em nenhum momento cuidou de fazer a prova que lhe cabia, daí a razão de se manter o lançamento, com adoção da

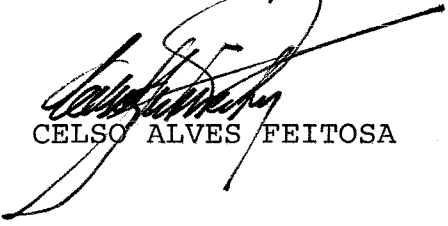
Acórdão nº 101-84.653

razão do julgador singular.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993

  
CELSON ALVES FEITOSA

RELATOR

